



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Processo de formalização e execução de acordo bilateral

CC-PRC-2022-00187-DM

Data de Produção

10/Maio/2022

Interessado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Assunto

Transferência Especial - Casa Civil



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 14:25:35
Documento N°: 038747A1198214 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1198214>

Classif. Documental 001.01.03.003



CCPRC2022000187DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL



TERMO DE ACEITE
Transferência Especial
MUNICÍPIO: PEDERNEIRAS

Considerando o recebimento das emendas parlamentares agregadas sob o número 2022.3536703.40592, declaro o aceite das seguintes emendas unitárias:

EMENDAS ACEITAS:

Emenda	Parlamentar	Valor
2022.066.39668	Marina Helou	R\$ 200.000,00
		Valor Total: R\$ 200.000,00 % Capital: 100.00 % Corrente: 0.00

Certifico ainda, que a conta bancária a ser indicada será específica para fins de recebimento dos recursos de transferência especial.

São Paulo, 20 de Abril de 2022

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS



Assinado com senha por: IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA - 20/04/2022 às 11:33:42
Documento N°: 1010761A1115762 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/1010761A1115762>

Classif. Documental | 001.01.05.006



CCPAR2022000679DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

DADOS BANCÁRIOS

Nome Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha

Data de Abertura da Conta: 25/04/2022

Banco: Banco do Brasil

Nº Agência: 0189-9

Conta: 39700-8

São Paulo, 25 de Abril de 2022

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS



Assinado com senha por: IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA - 25/04/2022 às 13:24:24
Documento N°: 038747A1126084 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1126084>



CCPTA2022000345DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

FOLHA CAPA EMENDA 2022.3536703.40592

Parlamentar:		Município: PEDERNEIRAS
Ano Referência: 2022		Órgão/Entidade: Casa Civil
CNPJ do beneficiário: 46.189.718/0001-79		Objeto: Transferência Especial
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS		Valor (R\$): 200.000,00
Ação: Não Saúde		
Observação:		



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Validação dos Documentos Beneficiário

PARECER: **APROVADO**
MOTIVO: **Parecer não impedido**

À vista da apresentação do Termo de Aceite assinado pela Prefeitura Municipal, bem como, a inclusão da informação da conta bancária para recebimento dos referidos recursos, a emenda se encontra devidamente aprovada.

São Paulo, 26 de ABRIL de 2022

EDILSON DOS SANTOS MACEDO



Assinado com senha por: EDILSON DOS SANTOS MACEDO - 26/04/2022 às 11:12:37
Documento N°: 040592A2837087 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/040592A2837087>



CCPAR000531EM/2022



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Parecer LDO

PARECER: **APROVADO**

MOTIVO: **Parecer não impedido**

Devidamente aprovada. encaminhe-se para as demais providências.

São Paulo, 26 de ABRIL de 2022

EDILSON DOS SANTOS MACEDO



Assinado com senha por: EDILSON DOS SANTOS MACEDO - 26/04/2022 às 11:14:03
Documento N°: 040592A2837119 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/040592A2837119>



CCPAR000532EM/2022



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Parecer: **APROVADO**

Aprovado nos termos da Lei Orçamentária Anual 17.498/2021.

São Paulo, 10 de Maio de 2022

DANIEL LEÃO BONATTI
Especialista em Políticas Públicas
Chefia de Gabinete



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 14:25:36
Documento N°: 038747A1198215 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1198215>

Classif. Documental	001.01.05.006
---------------------	---------------



CCPAR2022001007DM

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

INFORMAÇÃO :
SECRETARIA : CASA CIVIL
UNID. ORÇAM. : CASA CIVIL
UGE : GABINETE DO SECRETARIO
INTERESSADO : CASA CIVIL
ASSUNTO : EMENDAS IMPOSITIVAS – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

CONFORME CONTROLE ORÇAMENTÁRIO EFETUADO POR ESTA UNIDADE, INFORMAMOS QUE A UNIDADE GESTORA EXECUTORA DISPÕE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NO CORRENTE EXERCÍCIO, PARA ATENDER A DESPESA OBJETO DO PRESENTE PROCESSO

Chefia de Gabinete
São Paulo 10 de maio de 2.022.

DANIEL LEÃO BONATTI
Especialista em Políticas Públicas

Avenida Morumbi, 4.500, Morumbi / 05640 905 / São Paulo - SP. 11 2193 8484/ gabinetecasacivil@sp.gov.br



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 15:38:36
Documento N°: 038747A1199556 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1199556>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO CC-EXP-2022/00149
PARECER 61/2022
INTERESSADO Secretaria da Casa Civil
ASSUNTO **ORÇAMENTO. Orçamento impositivo. Transferências especiais.** Artigo 175-A da Constituição do Estado. Dúvida suscitada pela Casa Civil quanto à observância do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, e da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, no âmbito das transferências especiais para Municípios paulistas. Considerações sobre o orçamento impositivo. Artigo 166, §16, da Constituição Federal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Orientações do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União. Artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Recomendação de observância, no âmbito das transferências especiais, das condições previstas para a realização de transferências voluntárias. Resposta a consulta. Solicitação de complementação da instrução com manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão. Proposta de ativa da Subprocuradoria Geral de Consultoria Geral.

1. A Casa Civil solicita emissão de parecer referencial acerca do procedimento a ser observado para a realização de transferências especiais a Municípios paulistas, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado.

1.1. Especificamente, questiona a origem se, para a alocação de recursos aos Municípios beneficiários na forma de transferências especiais, é necessária a comprovação de regularidade a que alude o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos

1



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Ghefe / AJGPGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
 Documento Nº: 36790044-1540 - consulta à autenticidade em:
<https://www.documentos.spempapel.sp.gov.br/sigaexp/publico/autenticar?m=36790044-1540>



SIGA



CCCAP2022000307DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

processos respectivos, e de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

1.2. Os questionamentos foram apresentados nos seguintes termos:

"a) Será necessária a comprovação de regularidade, pelo Município beneficiária, dos documentos elencados no Decreto nº 66.175/2022 (que dispõe sobre a celebração de convênios), ou apenas a ciência e informação da conta bancária bastarem para a fase de habilitação?"

"b) Tendo em vista que as modalidades de transferência especial, o repasse dos recursos ao Município independe de celebração de convênio ou instrumento similar, o efetivo pagamento dependerá de adimplância do auto Cadastro destinatário, nos termos da Lei 12.799/2008 e Decreto 53.455/2008?"

2. Assim composto, o expediente foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

Éis o relatório. Passo a opinar.

3. De início, recordo que a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, introduziu o orçamento impositivo na Constituição Federal, nos termos dos §§9º a 18 do artigo 166. A alteração constitucional tornou obrigatória a aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu, ainda, o dever de execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas, exceto na hipótese de impedimentos legais e de ordem técnica devidamente

2



Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Gbete / AJGPGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
 Documento Nº: 38750044-1540 - consulta à autenticidade em:
<https://www.documentos.spempapei.sp.gov.br/sigaexpublicado/autenticar?m=38750044-1540>



SELUVAP02022000307DM



CCCAP2022000307DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

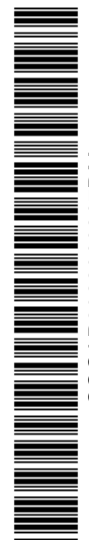
justificados, e desde que atendidos os dispositivos constitucionais e legais atinentes a metas fiscais ou limites de despesas.

4. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, acrescentou à Constituição Federal o artigo 166-A, de sorte a possibilitar que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual aloquem recursos a entes federativos por meio de transferências especiais ou com finalidade definida.

4.1. Na transferência especial (art. 166-A, I), os recursos “serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere”, “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira” e deverão ser aplicados “em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado”. A Constituição Federal dispõe, ainda, que “pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital”.

4.2. Já na transferência com finalidade definida (art. 166-A, II), materializada por meio da formalização de convênio ou outro instrumento congênere, os recursos serão “vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar” e “aplicados nas áreas de competência constitucional da União”.

4.3. O artigo 166-A prevê, ainda, que os recursos transferidos por meio das aludidas modalidades não poderão ser aplicados no





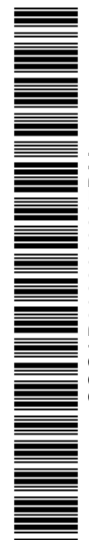
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

pagamento de “despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas” (inciso I do §1º), nem de “encargos referentes ao serviço da dívida” (inciso II do §1º).

5. A propósito do tema, releva cunstar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 6.308, que examinou normas sobre orçamento impositivo na Constituição do Estado de Roraima. As normas estaduais impugnadas estabeleciam, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF, fixando 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares individuais e, 1,5%, para emendas parlamentares coletivas.

6. Ao referendar a medida cautelar concedida pelo Ministro Roberto Barroso, destacou o Plenário da Corte a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF) e a reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF). Afirmou, ainda, que, na seara das competências concorrentes, não se admite legislação estadual que disponha em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema.

7. Assim, aos argumentos de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual e da aplicabilidade do princípio da simetria in specie, o Plenário concluiu que a Constituição do Estado de Roraima, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 deveriam observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

8. Sobre a discussão constitucional, o relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE n.º 32/2020¹ perfilha entendimento semelhante ao do STF ao afirmar que os entes federativos, caso optem pela edição de normas constitucionais que confirmem caráter impositivo a despesas orçamentárias voluntárias, deverão observar os limites percentuais previstos na Constituição Federal, nos termos do artigo 24, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da CF.

8.1. Pela relevância, transcreve excerto do relatório mencionado:

"26. Conseqüentemente, a partir das alterações à Constituição Federal acima mencionadas, os demais Entes federados passaram a ter a **faculdade de, no exercício de sua autonomia federativa, também conferir caráter impositivo às despesas discricionárias previstas nas respectivas leis orçamentárias. Não se está a falar, portanto, em normas de reprodução obrigatória.**

27. No entanto, como os Estados-membros e o Distrito Federal possuem competência legislativa suplementar para a matéria, se deliberarem pela edição de normas para conferir execução obrigatória às despesas orçamentárias voluntárias, **tais normas deverão estar em harmonia com as normas nacionais incidentes. Na mesma linha, eventuais normas municipais com idêntico desiderato deverão ser compatíveis com a legislação federal e estadual.**

28. Nesse sentido, por exemplo, as emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária do respectivo Ente deverão observar, como limite máximo de execução obrigatória, os percentuais da receita corrente líquida realizada no exercício anterior definidos nos §§ 11 e 12 do artigo 165 da Constituição Federal, respectivamente, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e 1% (um por cento).

29. Sem embargo do tema em análise ser ainda incipiente e pouco se cetera da doutrina e da jurisprudência material sobre os diversos aspectos que envolvem as emendas parlamentares impositivas, o recente referendo na medida cautelar na ADI nº 6.368, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, revela-se paradigmático no assunto e, **cuja, não discrepa do entendimento acima delineado.**

30. Com efeito, entre-se de fato condutor do Ministro Roberto Barroso as seguintes diretrizes para a compreensão do tema: (i) em matéria de orçamento impositiva, deve-se privilegiar a interpretação estrita procurando se rinda de exceção à regra constitucional atinentes à iniciativa legislativa do Poder Executivo na tema (art. 165, CF); (ii) os Estados estão obrigados a exercer sua competência concernente para legislar sobre direito financeiro e

¹ Instituído com a finalidade de "uniformizar o entendimento institucional e apresentar proposta de decisão concreta quanto à aplicabilidade das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 95, de 18-12-2017, à Constituição do Estado de São Paulo", que tratou do decoreto impositivo.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

orçamento público de forma compatível com o previsto na Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a respeito do tema (artigo 34, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, do CF); e (iii) os normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias não de reprodução obrigatória (princípio da simetria)”. (grifos nossos)

9. No âmbito do Estado de São Paulo, a Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, acrescentou os §§ 8º a 10 ao artigo 173 da Constituição do Estado, a fim de tornar obrigatória a execução das emendas individuais apresentadas por parlamentares no projeto de lei orçamentária anual (§8º), até o limite 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mantida a destinação de metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde (§9º), observando, portanto, os limites da Constituição Federal.

10. A Constituição do Estado prevê, ainda, que os critérios para a execução das emendas parlamentares impositivas e o montante de restos a pagar considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 175, §8º, serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 175, §§ 8º e 9º).

11. Por fim, a Emenda Constitucional nº 50, de 18 de maio de 2021, acrescentou o artigo 175-A à Constituição do Estado, incorporando à ordem constitucional estadual o disposto no artigo 166-A da Constituição Federal, que disciplina as transferências especial e com finalidade definida.

12. Feita essa breve retrospectiva, para o propósito desta consulta, destaco o teor do §11 do artigo 166 da Constituição Federal (acrescido ao artigo 166 pela EC nº 86/2015 e posteriormente reenumerado para §16 por força da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019), *verbi*:

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

destinado a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, **independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integra a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 159.**² (grifo nosso)

12.1. Prevê a Constituição Federal, assim, que a adimplência dos entes federativos beneficiários **não** é condição para a transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas, em qualquer das suas modalidades – transferência especial ou transferência com finalidade definida.

13. No âmbito do Estado de São Paulo, contudo, o constituinte reformador estadual, ao disciplinar o orçamento impositivo nos artigos 175 e 175-A, **não reproduziu a aludida previsão**, diferentemente de outros Estados, como Santa Catarina (artigo 120, §15³) e Minas Gerais (artigo 166, §14⁴).

14. Nesse contexto, uma vez que o constituinte reformador estadual, no exercício da autonomia federativa, não previu disposição semelhante à da Constituição Federal ao disciplinar o orçamento impositivo, **não parece possível afastar a exigência de adimplência dos Municípios paulistas para recebimento de recursos oriundos de emendas impositivas na seara estadual**. Vale dizer: à **ninguém** de reprodução, na Constituição do Estado, da dispensa de adimplência do ente federativo, **não é possível buscar fundamento de validade diretamente no dispositivo da Constituição Federal – que faz referência expressa à União – para afastar a exigência de regularidade do beneficiário.**

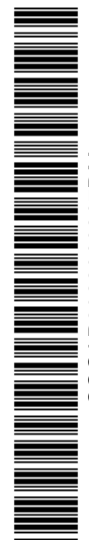
15. Por essa razão, considerando o questionamento apresentado pela origem, atente a exigência de regularidade do

² Art. 120. O plano pluriannual, os diversos orçamentos e os exercícios finais, adotados no Programa Governamental, serão estabelecidos em lei de iniciativa do Poder Executivo, precedida de deliberação do Congresso Estadual de Planejamento Participativo, de acordo com o disposto na lei complementar.

(...)
§ 13. Quando a transferência obrigatória de Emenda, para a execução de programação prevista no § 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

³ Art. 180 – Os projetos de lei relativos a plano pluriannual, aos diversos orçamentos, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apresentados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

(...)
§ 14 – Transferência obrigatória de Estado, distritos e municípios, para a execução de programação prevista no § 9º deste artigo, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integra a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 159 da Constituição da República.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Município beneficiário para recebimento de transferências especiais, impende examinar se as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais – que abrangem, portanto, as transferências especiais – são consideradas transferências voluntárias para fins do disposto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

15.L. Isso porque, não se considera que tais transferências assumam caráter voluntário à luz da definição do artigo 25 da LRF¹, a resposta à consulta passará as exigências constantes da referida lei complementar federal e da legislação estadual que disciplina o tema.

16. A respeito do tema, em resposta a questionamento acerca da possibilidade de utilização de transferências especiais no âmbito das emendas de bancada estadual, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 02/2021², afirma que as transferências com finalidade definida constituem “forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres”, ao

¹ Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferências voluntárias a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigidas para a realização de transferências voluntárias, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO);

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - obrigação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) cumprimento das limitações constitucionais relativas à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de exemplo em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) período orçamentário de contraprestação;

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excluem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

² Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/ocoramento-da-cmccap/estados/2021/nota-tecnica_-_transferencia-especial-art-195-a-modalidade-resposta-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021 >. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

passo que as transferências **sem finalidade definida** representam “nova modalidade de transferência **discrecionária** criada pelo art. 166-A, denominada de transferências especiais, sendo realizadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica e da celebração de convênio ou de instrumento congêneres”.

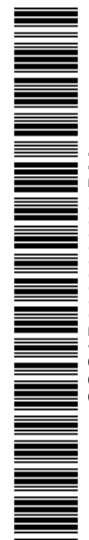
16.1. Nessa toada, assevera que “as transferências especiais veiculadas por emenda individual **têm natureza discrecionária, uma característica de todas as programações impositivas**”, razão pela qual estão sujeitas a contingenciamento, nos termos do artigo 166, §18, da Constituição Federal.

16.2. A nota técnica conclui, ainda, que “todas as transferências voluntárias, realizadas de forma convencional (art. 25 LRF) ou especial (art. 166-A CF), devem ser submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por terem igualmente potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

17. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a natureza das transferências decorrentes de emendas impositivas foi examinada sob o ângulo eleitoral, ocasião em que a Corte de Contas tecer as seguintes considerações⁹:

“O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 36/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, cooptado qualquer relativa obrigatoriedade de aplicação orçamentária e financeira de suas programações, **não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição**, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins. A verbas das EPs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (existência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para a seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos.”

⁹ TC 017.010/2014-1, Acórdão nº 287/2016, Plenário, 17.01.2016.





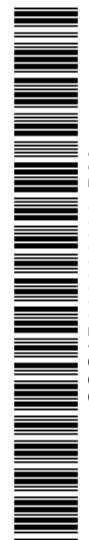
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

17.1. No referido julgado, o Plenário recomendou "ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que orient[assa] os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal acerca da necessidade de observância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), inclusive no que tange as transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais, **por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias**".

18. Finalmente, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União⁷ respondeu consulta acerca da correta interpretação da expressão "independente de adimplência", contida no §13 (atual §16) do artigo 166 da Constituição Federal, transcrito no item 12 desta manifestação. Embora o aludido opinativo tenha sido proferido **antes** da alteração constitucional que introduziu as transferências especiais na ordem constitucional, entendo que as conclusões ali lançadas, atinentes ao caráter híbrido das transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, se estendem a essa modalidade de repasse de recursos, consoante se passa a detalhar.

18.1. Concluiu o órgão jurídico que as emendas parlamentares individuais "traem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, como das figuras de transferência voluntária, e, portanto, **configuram um**

⁷ Parecer nº AM- 05, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adota, nos termos estabelecidos no Despacho do Conselho-Geral da União nº 274/2019-048/COG/AGU e Despacho nº 19/2019-DENOR/COG/AGU, o Parecer Pleno nº 01/2019-CNU/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República para os fins do disposto no art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, torçando o entendimento vinculante para a Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/juris/05/AGU/Pareceres/2019-2022/PPC-AM-05-19.htm>> Acesso em 11 de fevereiro de 2022.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

terceiro gênero”, com base nos seguintes argumentos, que, pela relevância, peço
licença para transcrever:

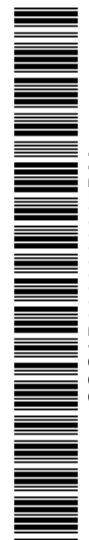
Primeiro, o dever de transferência das EPIs não nasce (por
sua vez, inicialmente a entidade depende de vontade individual de cada
parlamentar, o qual definirá o seu beneficiário, o quantum e a sua finalidade,
e somente num momento posterior e que terá incorporado a força de lei,
quando a LOA (que é o ato do organismo) ao qual foi anexada, obtiver formal
aprovação do Congresso Nacional, o que afasta este requisito (dever (que
nasce independente da LOA) inerente às transferências obrigatórias.
Após, vista sob o prisma da transferência voluntária, são incompatíveis
com as EPIs algumas das exigências normativas previstas no § 1º do art.
25 da LC nº 141/2012, o exemplo de menção de mc. I do referido §1º, haja
vista que a ‘dotação específica’ já integra a própria entidade individual, ou
seja, é elemento necessário e constitutivo da EPI. As exigências das alíneas
‘a’ e ‘d’ do mc. IV do mesmo §1º, igualmente, não podem ser aplicadas
invariavelmente às EPIs, pois, em relação à alínea ‘a’, a norma
constitucional excepciona a necessidade de adimplência, o que, numa
hipótese de menor abrangência interpretativa, exclui a condição de estar
‘em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos’;
Na alínea ‘b’, se a norma constitucional destaca a importância da
aplicação das EPIs na área de saúde (§ 10 do art. 166 c/c, inc. I do § 2º do
art. 198, ambas da CF/88), então, seria contraditório obstar a
transferência destinada (ou vinculada) a saúde, porque porfir um caso de
maximização da efetividade deste direito social por parte da União,
colocando em relação aqueles estes federados que por conta própria não
conseguiram cumprir o mínimo constitucional. E esse objetivo no tocante à
saúde (maximização da efetividade do direito social), também justifica a
inaplicabilidade das alíneas ‘c’ e ‘d’, ao menos em relação às EPIs
destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

(...)

Segundo, por vezes, a concretização das EPIs opera por
força da própria lei (independe da reunião de vontades), e em outras
situações, impõe a formalização de relação jurídica inter partes (depende
da conjugação das vontades), no geral, na forma do Decreto nº 6.170/07.
Nesse sentido, trouxe à tona a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de
2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da CF/88, que, de letra do seu art.
18 o do seu único parágrafo único, estabelece que as transferências de
recursos do Fundo Nacional de Saúde entre os entes da Federação, destinadas
a despesas com ações e serviços públicos de saúde, ora se operam
diretamente (“fundo a fundo”), ora por meio de transferências
voluntárias.

(...)

Sob o aspecto do enquadramento jurídico da forma de
concretização das transferências levadas a efeito por EPIs, portanto, é
juridicamente impossível afirmar a subsunção exclusiva ao gênero
‘voluntário’ ou ‘obrigatório’ da transferência, porquanto, aquelas
entidades individuais que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS
e que são alocadas no Fundo Nacional de Saúde-FNS, excepcionalmente se
concretizam por meio de transferência voluntária, segundo a teoria do
parágrafo único do art. 141 da LC nº 141/2012, ou seja, tais transferências
podem se enquadrar num ou noutro gênero (obrigatório ou voluntário).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

de acordo com a forma de concretização da EPI ('fundo a fundo' ou 'convênio').

Terceiro, as LDOs têm, como regra, mantido as despesas concernentes às transferências voluntárias no conjunto das despesas passíveis de contingenciamento e, por outro lado, não expressamente inserido as despesas obrigatórias, a exemplo das destinadas às 'ações e serviços públicos de saúde', no anexo destinado a identificar as 'despesas que não serão objeto de limitação de empenho', consoante se infere da leitura do 'Anexo III' das LDOs de 2017, 2018 e 2019. Considerando-se que o montante do valor destinado às EPIs deve ser destinado às programações relativas às 'ações e serviços públicos de saúde', nos termos do § 9º do art. 166 da CF/88, então, diante da tendência das últimas LDOs, concluímos que tais EPIs, via de regra, não se sujeitariam a contingenciamento. Dito, em tese, o contingenciamento poderia afetar apenas uma parte das EPIs, razão pela qual, também por esse aspecto, seria inviável atribuir caráter de obrigatoriedade ou de voluntariedade para todas as transferências levadas a cabo mediante EPIs. Por mais esse motivo, é impossível fixar que as EPIs pertençam exclusivamente ao gênero das transferências obrigatórias, justamente porque o termo 'transferência obrigatória da União', consagrado no § 13º do art. 166 da CF/88, ademais, porque no § 17 do mesmo artigo da CF/88 há expressa menção à possibilidade de redução do percentual das EPIs (1-2%) na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, na forma definida no LDO. E de mesma forma, não pertencem exclusivamente ao gênero das transferências voluntárias, consoante repetidamente as LDOs têm demonstrado, ao excluir da limitação de empenho 'ações e serviços públicos de saúde'.

Quarta, no tocante à obrigatoriedade da realização da manutenção e da sua execução, tratando-se de EPIs, a Administração Pública tem o dever de executá-las, ou seja, há uma vinculação do agir à um poder mandatório decorrente da Constituição (a impossibilidade). Inexiste espaço para a Administração Pública exercer o juízo de escolha entre o fazer e o não fazer, a partir do momento que a EPI tiver seu caráter de obrigação concluído com a aprovação da LOA, cabendo ao executor apenas cumprir o comando, salvo (i) se existir impedimento de ordem técnica insuperável (§12 c.c. com §§ 14 e 15, todos do art. 166 da CF/88) ou (ii) se for hipótese afetada por contingenciamento admitido pela LDO. Por conseguinte, a execução obrigatória possui estreita afinidade com o gênero 'obrigatório' da transferência, todavia, o fato de própria CF/88 prever de antemão a possibilidade da execução das EPIs deitar-se ser obrigatória (§15 do art. 166), e possibilitar o remanejamento por iniciativa de lei ou por ato do Poder Executivo na forma da LOA (incisos III e IV do § 14 do art. 166, acaba atenuando o gênero 'voluntário' para as EPIs que apresentarem impedimento de ordem técnica. Diverse situação semelhante ao inexistência de violação legal ao contingenciamento para alguns tipos de EPI. Portanto, se a 'obrigatoriedade da execução' segue afinidade com a 'obrigatoriedade da transferência' (obrigatoriedade absoluta da transferência), consequentemente, a previsão na própria Constituição de condição impeditiva ou prejudicial (impedimento de ordem técnica e contingenciamento), espere a não-obrigatoriedade da transferência causada pela EPI (obrigatoriedade relativa da transferência). Esta é a interpretação do termo 'transferência obrigatória' inserido no §13 do art. 166 da CF/88: Na EPI há uma obrigatoriedade da transferência, que é relativizada em caso de (i) impedimento de ordem técnica ou na





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

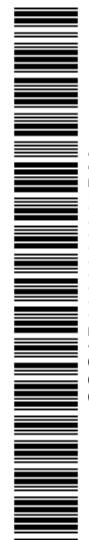
Hipótese de (ii) contingenciamento adotado pela LDO. De espanto nota sobrito de fundamentação, extraem-se os fundamentos da decisão unânime do Plenário, que, em síntese, considera que as EPs não podem ser enquadradas de forma geral e exclusiva na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *ad hoc*.⁶ (grifos nossos)

18.2. O opinativo alerta, contudo, que as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde podem, em tese, ser consideradas obrigatórias. Isso porque, além da destinação obrigatória de parcela das emendas impositivas à saúde, o artigo 166, §10, da CF determina que esse percentual será computado para fins de cumprimento do artigo 198, §2º, I, da CF. Um dos exemplos utilizados pelo órgão consultivo é o de emendas impositivas que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS e que são alocados no Fundo Nacional de Saúde-FNS.⁷

19. Diante do exposto, conclui-se que as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais assumem contornos de transferências voluntárias, razão pela qual devem observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que forem compatíveis, e as restrições estatutárias. Como decorrência, aplicam-se às transferências especiais as

⁶ Os dispositivos em tela foram aplicados na Constituição do Estado (artigos 175, §7º, e 225, parágrafo único, item 1).

⁷ Assim decidiu o plenário em tela: "Nesse quadro, é possível fixar um entendimento a priori, segundo o qual as EPs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', inserem-se no regime jurídico do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, à luz do §9º do art. 166 da CF/88, representa a metade do percentual do orçamento destinado às EPs. Outrossim, entendemos-se que no horizonte da Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências de recursos orçamentários que (i) decorrem de determinação constitucional, (ii) legal ou (iii) que sejam destinados ao SUS, não se enquadram na definição de 'transferências voluntárias', e, assim, não se submetem às exigências (omgões) previstas no art. 25 da LC nº 101/2000. Destarte, por imposição legal expressa e visto num panorama lógico-sistemático, resta que as EPs destinadas ao SUS (aquelas concernentes às 'ações e serviços públicos de saúde'), não se ajustam à tipologia de 'transferência voluntária' do caput do art. 25 da LRF. Noito giro, a norma do § 10 do art. 166 da CF/88, expressamente incluiu o valor das transferências oriundas pelas EPs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', no cálculo do percentual mínimo de aplicação na saúde a cargo do União (mínimo de 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro), por força do art. 1 do §2º do art. 198 da CF-88." (grifo nosso)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

requisitos e sanções pertinentes às transferências voluntárias previstos na legislação infraconstitucional.

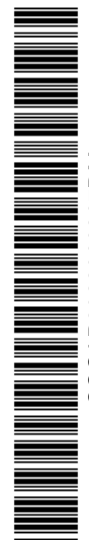
19.1. Nesse particular, ressalta que, ainda que os recursos repassados na forma de transferência especial sejam posteriormente aplicados pelo Município em ações e serviços de saúde, a transferência não assume caráter obrigatório para fins do disposto na parte final do artigo 25 da LRF. Isso porque, como visto, as transferências especiais **não possuem destinação específica** (os recursos devem ser aplicados em programações finalísticas do Poder Executivo do ente federado beneficiado), diferenciando-se, portanto, dos repasses fundo a fundo na saúde ou das transferências com finalidade definida (convênio, am regra).

20. Não se pode olvidar que a LRF **é de observância obrigatória pelos entes federativos**, conforme emana seu artigo 1º, §2º. Dessa forma, é inícuo de norma constitucional estadual que afaste expressamente a exigência de adimplência dos Municípios beneficiários e de critério interpretativo seguro que permita enquadrar as transferências especiais como transferências obrigatórias¹⁵, reputo aplicável, no que couber, o disposto no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências especiais.

21. Assentadas tais premissas, passo a responder às indagações formuladas pela origem.

22. Em relação à incidência do disposto no Decreto nº 66.173/2021, recordo que o regulamento disciplina a celebração de convênios no âmbito da Administração direta e autárquica. Dessa forma, **tendo em vista que as transferências especiais prescindem de instrumentos convencionais para a sua concretização, as disposições do Decreto nº 66.173/2021 não se aplicam, a priori, a essa forma de alocação de recursos a Municípios.**

¹⁵ Conforme disposto nos arts. 16, 17 e 18 do referido preceito.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

22.1. No entanto, há disposições do aludido regulamento que replicam exigências contempladas na Lei Complementar federal nº 101/2000 para a realização de transferências voluntárias. No que pertine à presente análise, destaco as exigências constantes dos incisos IV e VI do artigo 7º do Decreto nº 66.173/2021, que buscam atender exigências da LRF, a seguir transcritos:

“Artigo 7º - As propostas de celebração de convênios com Municípios passivas, submetidas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução a que alude o artigo 4º deste decreto, deverão fazer prova de:

()
IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

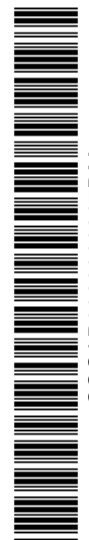
()
VI - não incurrir o Município nas vedações dos artigos 31, parágrafo único, 23, § 2º, inciso I, e § 4º, 23, § 1º, inciso IV, 31, §§ 7º, 9º e 2º, 31, § 2º, 32, § 2º, 32, § 3º e 7º, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 23, § 3º, 63, inciso II, alínea “b”, 63, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

22.2. O artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 66.173/2021 menciona a necessidade de demonstração, pelo Município, da “aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”, em linha com o artigo 25, §1º, inciso IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual o beneficiário deverá demonstrar o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e saúde.

22.3. Sendo assim, deve ser atendida pelo Município para fins de recebimento dos recursos na forma de transferência especial.

22.4. Já o artigo 7º, inciso VI, do decreto remete expressamente a sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de transferências voluntárias, devendo, portanto, ser observado.

23. Sob outro giro, em relação à exigência de adimplência do ente beneficiário prevista no artigo 25, §1º, inciso





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

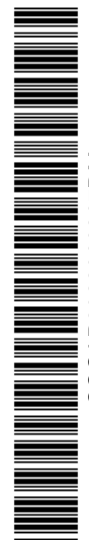
IV, "a", da LRF, cumpre examinar o disposto no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 66.173/2021, o qual remete à Lei nº 12.799/2006, que disciplina o CADIN ESTADUAL, objeto do segundo questionamento suscitado pela Casa Civil. Eis a redação do dispositivo:

"Artigo 4º - De processos objetivando a formalização de convênios deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
(...)
IV - prova de existência de débito pass com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2006." (grifos nossos)

23.1. O CADIN ESTADUAL é um cadastro único que permite à Administração Pública estadual verificar a situação de adimplência de beneficiários de crédito do setor público, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da lei:

"Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quiéscios de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos desta lei.
Parágrafo único - O CADIN ESTADUAL visa criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar e beneficiar o crédito do setor público que se encontra na situação análoga de favorecimento e inadimplência.
Artigo 2º - O CADIN ESTADUAL conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;
II - não tenham prestado contas exigidas em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, as que as tenham tido como rejeitadas."

23.2. Nos termos do artigo 2º, o cadastro reúne pessoas físicas e jurídicas "responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado" (inciso I) ou que "não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, as que as tenham tido como rejeitadas" (inciso II).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

23.3. A consulta ao CADIN é obrigatória nas hipóteses arroladas no artigo 6º da lei, a seguir transcrita:

"Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repatrias de valores de restituição ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento a realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias da que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.¹⁷

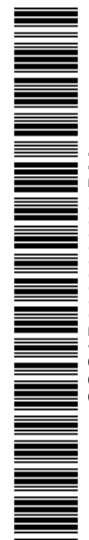
23.4. De início, observo que a realização da transferência especial não se amolda às hipóteses arroladas nos incisos I e II do artigo 6º da lei do CADIN, posto que prescinde da formalização de instrumento com o Município beneficiário para a sua concretização.¹⁸ Tampouco caracteriza a concessão de incentivo fiscal ou financeiro ao Município, prevista no inciso IV do dispositivo legal.

23.5. Sob outro giro, em relação ao disposto no artigo 6º, inciso IV, da lei, que veda a concessão de auxílio para pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro no CADIN, cabe recordar a definição de auxílio constante do artigo 12, 56º, da Lei federal n.º 4.320/64¹⁹.

¹⁷ A reforçar o argumento, o artigo 42 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 menciona a consulta ao CADIN ESTADUAL previamente ao ato de assinatura do instrumento com Município.

¹⁸ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Iniciativas Financeiras
Transferências de Capital
(-) -
§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou operações financeiras que entrem

17





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

13.6. A lei conceitua as transferências destinadas a suportar despesas de capital (transferências de capital) e derivadas diretamente da lei orçamentária como “auxílios”, nos seguintes termos: “são transferências de capital as **dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar**, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento** ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”⁴²

13.7. Nesse contexto, a transferência especial pode, em tese, caracterizar auxílio ao Município beneficiado. Isso porque, como visto, o §5º do artigo 175-A da Constituição do Estado exige que pelo menos 70% das transferências especiais sejam aplicadas em despesas de capital. Nas transferências especiais, a destinação dos recursos (se para despesas de custeio ou de capital) é definida pelo parlamentar (artigo 7º do Decreto nº 66426/2022⁴³) e levada a efeito pelo Município beneficiado.

13.8. De outro lado, a referência adequada para transferência de recursos destinadas a despesas de custeio de outras entidades de direito público parece ser a “contribuição”, não contemplada na lei do CADIN, nos termos do

pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.” (grifo nosso)

⁴² Confira-se extra do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAASP):
“42 – Auxílios
Despesa orçamentária destinada a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observada, respectivamente, a disposto nos arts. 3º e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.”
⁴³ “Artigo 7º - A destinação de recursos parlamentares a serem executados na forma de despesas especiais deve a observar, por parte, a destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) do total para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do artigo 175-A da Constituição do Estado.”





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

artigo 12, §2º, Lei federal n.º 4320/64.¹⁵ Dessa forma, a consulta ao CADIN seria dispensável, em tese, para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de custeio do Município beneficiário.

13.9. Não se pode olvidar, contudo, que o artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF exige que o beneficiário faça prova de "que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos". Destaca, a propósito, que a exigência de adimplência do ente federativo na lei do CADIN, que engloba qualquer obrigação pecuniária vencida e não paga, é mais ampla do que aquela constante da LRF, restrita a tributos, financiamentos e empréstimos.

13.10. Dessa forma, à luz desse cenário normativo, concluo que, para as transferências especiais aplicadas em despesas de capital, deve ser consultado o CADIN. No caso das transferências especiais destinadas a

¹⁵ "§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado."
O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASS) parece corroborar essa afirmação, ao trazer as seguintes definições de "subvenção" e "contribuição":
"41 - Contribuições
Despesas orçamentárias as quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.
(...)
43 - Subvenções Sociais
Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF."
Embora o artigo 4º, inciso IV, da lei do CADIN mencione também a "subvenção", não parece possível enquadrar nessa categoria as transferências especiais aplicadas em despesas correntes. Isso porque o conceito de subvenção constante do artigo 12, §3º, da Lei federal n.º 4320/64 não parece anelar apenas a Municípios ao se referir a "instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa" (subvenção social) e "empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pecuário" (subvenção econômica).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF.

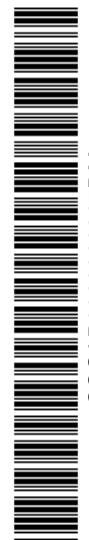
23.11. Caso a Administração pretenda consultar o CADIN em ambas as hipóteses, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação da adimplência dos entes federativos, alerta que não poderá ser obstado a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de "tributos, empréstimos ou financiamentos" devidos ao Estado.

23.12. Tendo em vista, contudo, a repercussão das ponderações em externadas, reputo necessária a olítica da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização, sob a ótica orçamentária, das transferências especiais, inclusive quanto à forma de verificação da destinação dos recursos (se para despesas de capital ou de custeio).

23.13. Por fim, anoto que a regularidade com a seguridade social, exigida pelo artigo 1º, inciso IV, do decreto, reflete o disposto no artigo 195, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Considerando, como dito, que a transferência especial prescinde da formalização de ajustes de qualquer natureza entre entes federativos, a exigência de comprovação de regularidade com a seguridade social não é aplicável à hipótese em exame.

24. Por todo o exposto, considerando os limites da consulta formulada, as conclusões alcançadas neste opinativo podem ser assim sintetizadas:

- a) As transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais assumem contornos de





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

transferências voluntárias, aplicando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as restrições da legislação eleitoral;

b) Exclusivamente na esfera federal, dispensa-se a demonstração de adimplência do ente beneficiário dos recursos em razão do disposto no §16 do artigo 166 da Constituição Federal;

c) Tendo em vista que as transferências especiais constituem modalidade de alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, deverão observar, no Estado de São Paulo, as exigências pertinentes às transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no artigo 25 da lei;

d) Deve ser efetuada prévia consulta ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de capital, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.799/2008;

e) Para as transferências especiais destinadas a despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF;

f) Caso a Administração pretenda consultar o CADIN para a totalidade das transferências especiais, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação de adimplência dos entes federativos, não poderá ser obstada a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de "tributos, empréstimos ou financiamentos" devidos ao Estado.

24.I. Reitero, por fim, a necessidade a oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização das transferências especiais sob a ótica orçamentária, de modo a confirmar as premissas adotadas neste opinativo no tocante à interpretação da Lei n.º 12.799/2008.

25. Colhida a manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão, considerando a repercussão para a Administração Pública estadual

21



Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Ghele / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
 Documento Nº: 38790044-1540 - consulta à autenticidade em:
<https://www.documentos.spempapel.sp.gov.br/sigaex/publicacao/autenticar?m=38790044-1540>



CCCAP2022000307DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

da orientação ora traçada, **propenho a oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral**, nos termos do artigo 21, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE, 17

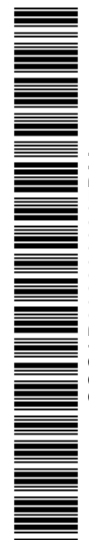
de fevereiro de 2022.

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA
Procuradora do Estado Assistente

P61.2021/CRCV/66



Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Ghefe / AJGPGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36790044-1546 - consulta à autenticidade em:
<https://www.documentos.spempapel.sp.gov.br/sigaex/publicacao/autenticar?m=36790044-1546>



CCCAP2022000307DM



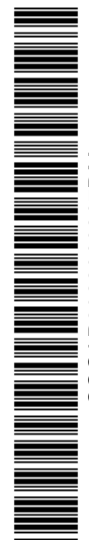
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO CC-EXP-2022/00149
INTERESSADO Secretaria da Casa Civil
ASSUNTO ORÇAMENTO. Orçamento impositivo.

Aprovo o parecer retro, que recomendou a observância das exigências pertinentes às transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de transferências especiais a Municípios paulistas e de prévio consulta ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências especiais aplicadas em despesas de capital.

Endosso, outrossim, a proposta de oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização das transferências especiais sob a ótica orçamentária.

Por fim, considerando a repercussão para a Administração Pública estadual da orientação traçada no opinativo, coloco-me de acordo com a proposta de oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, nos termos do artigo 21, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Com tais considerações, encaminha-se o expediente à Secretaria da Oramento e Gestão, na forma proposta pelo equativo, e, após, à Subprocuradora Geral de Consultoria Geral.

GPG., 14 de março de 2022.

INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO
Procuradora do Estado Assessora Chefe

P61/2022/CRCV/066

24



Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Gefe / A/JGPGE - 10/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 038747A1200124 - consulta à autenticidade em:
<https://www.documentos.spempapel.sp.gov.br/sigex/publicar/autenticar?m=038747A1200124>



CCCAP2022000307DM



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 15:58:34
Documento Nº: 038747A1200124 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1200124>



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefe de Gabinete**

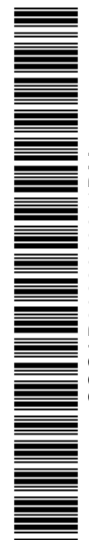
INTERESSADO : CASA CIVIL
ASSUNTO : EMENDA IMPOSITIVAS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS A QUE SE REFERE O INCISO I, ARTIGO 175-A

Face aos elementos de instrução contidos no presente processo e com base no artigo 42, inciso II, do Decreto 64.482, de 11/09/2019, publicado no DOE 12/09/2019, **AUTORIZO** a despesa no valor de R\$ 68.474.250,12 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e doze centos) em favor dos municípios descritos abaixo com respectivos valores, para atender o pagamento das referidas emendas em epígrafe, observadas as normas legais e regulamentares.

Encaminhe-se a Unidade de Administração, para prosseguimento.

CHEFIA DE GABINETE, 10 de maio de 2022.


JOEL JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE
CASA CIVIL





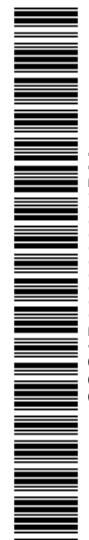
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CASA CIVIL
 Chefe de Gabinete

ANEXO AO DESPACHO

Destinatário	CNPJ	VALOR LIMITE DO PREÇO	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA MOITA	44.831.732/0001-48	317.000,00	CC-PRC-2022-00090-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA	40.534.226/0001-45	200.000,00	CC-PRC-2022-00090-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO	45.732.134/0001-09	190.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAÍSI	45.152.702/0001-12	30.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINÓPOLIS	50.907.629/0001-57	145.507,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVADO DE LAZARINI	44.528.488/0001-19	60.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERICÁ	45.738.178/0001-05	790.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAZIL DO BRASILEIRO	43.926.184/0001-50	400.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	48.454.254/0001-91	180.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	46.488.574/0001-14	150.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	58.995.577/0001-21	180.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	45.521.847/0001-19	796.307,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ	49.868.914/0001-07	50.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.276.124/0001-10	480.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	44.226.844/0001-14	190.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.137.428/0001-01	30.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	49.105.943/0001-20	50.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	46.624.523/0001-44	180.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.775.552/0001-36	190.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.735.552/0001-05	190.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.136.658/0001-09	90.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	46.142.176/0001-20	280.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	46.172.488/0001-40	380.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	44.780.689/0001-04	280.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.320.082/0001-27	117.682,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.525.013/0001-25	280.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.279.194/0001-67	680.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	46.151.738/0001-80	1.137.653,50	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.523.288/0001-40	100.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	45.634.143/0001-56	100.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	60.121.044/0001-01	150.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	46.834.191/0001-15	219.996,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	01.614.087/0001-80	490.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM

Av. Moreira, 4390 - Tirce - Sala 04-A - Telefone (11) 2193-8936
 CEP 04490-909 - São Paulo-SP

Handwritten signature or initials.



CCCAP2022000611DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chief de Gabinete

Beneficiário	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUNO	46.634.382/0001-06	100.000,00	CC-PHC 2022-00077-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRERUA	46.634.432/0001-53	1.000.000,00	CC-PHC 2022-00109-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPORA	49.189.305/0001-72	250.000,00	CC-PHC 2022-00106-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PALMISTA	49.292.275/0001-02	50.000,00	CC-PHC 2022-00100-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANUS	46.529.064/0001-78	150.000,00	CC-PHC 2022-00108-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUARI	46.525.023/0001-81	100.000,00	CC-PHC 2022-00110-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMÁ	46.444.800/0001-98	80.000,00	CC-PHC 2022-00111-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPEINA DO MONTE ALEGRE	67.260.404/0001-67	100.000,00	CC-PHC 2022-00112-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA	58.885.242/0001-48	550.000,00	CC-PHC 2022-00113-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LINDO PALMATA	45.780.095/0001-42	1.000.000,00	CC-PHC 2022-00116-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BOMFIM	45.880.578/0001-36	200.000,00	CC-PHC 2022-00117-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARÁ	46.165.256/0001-02	200.000,00	CC-PHC 2022-00118-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASAS	08.819.207/0001-01	50.000,00	CC-PHC 2022-00121-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÓIO BODINQUEIS	45.374.361/0001-08	250.000,00	CC-PHC 2022-00124-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABAJO BOA VISTA	46.634.258/0001-83	250.000,00	CC-PHC 2022-00125-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAGUARI	44.723.874/0001-08	150.000,00	CC-PHC 2022-00126-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJALUFURBA	44.802.302/0001-08	4.462.380,50	CC-PHC 2022-00127-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDOSO	46.889.875/0001-75	100.000,00	CC-PHC 2022-00128-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARUPEL	45.232.603/0001-04	200.000,00	CC-PHC 2022-00130-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENQUENZA CESAR	46.154.324/0001-42	600.000,00	CC-PHC 2022-00132-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES	44.362.373/0001-04	100.000,00	CC-PHC 2022-00135-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBUA	45.281.238/0001-73	400.000,00	CC-PHC 2022-00137-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMEL	47.221.388/0001-99	200.000,00	CC-PHC 2022-00139-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE COGASPOQUE	44.730.338/0001-52	270.000,00	CC-PHC 2022-00166-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS	45.228.318/0001-09	500.000,00	CC-PHC 2022-00169-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHADERSO	46.668.596/0001-04	1.000.000,00	CC-PHC 2022-00172-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	45.704.952/0001-28	200.000,00	CC-PHC 2022-00173-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISUMIÃO	46.232.442/0001-23	100.000,00	CC-PHC 2022-00177-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA	46.525.347/0001-93	100.000,00	CC-PHC 2022-00180-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOS CORREGOS	45.671.156/0001-58	200.000,00	CC-PHC 2022-00184-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUBOINÉ	44.149.544/0001-42	400.000,00	CC-PHC 2022-00186-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCALVADA	44.476.308/0001-08	100.000,00	CC-PHC 2022-00190-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCALVADO	45.989.883/0001-85	100.000,00	CC-PHC 2022-00192-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUASFRANGETO	44.723.746/0001-21	150.000,00	CC-PHC 2022-00194-DM

h



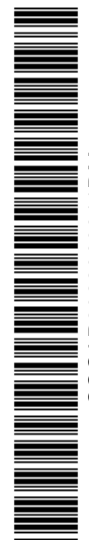


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chamada de Editais

Dependentes	CNPJ	VALOR LIMITEADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES	46.512.114/0001-17	100.000,00	CC-PRE-2022-00197-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUACU	46.512.114/0001-01	150.000,00	CC-PRE-2022-00201-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM SÃO DO PINHAL	46.729.083/0001-73	100.000,00	CC-PRE-2022-00215-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA CEREA	67.168.256/0001-41	60.000,00	CC-PRE-2022-00207-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACOS DA CUNHA PADILHA	67.662.437/0001-61	150.000,00	CC-PRE-2022-00210-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARILERA	46.122.707/0001-58	50.000,00	CC-PRE-2022-00215-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLOMBAÇA	44.916.278/0001-90	150.000,00	CC-PRE-2022-00217-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA	46.523.080/0001-60	100.000,00	CC-PRE-2022-00237-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAUNDÓ	45.680.600/0001-50	200.000,00	CC-PRE-2022-00238-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA	44.528.347/0001-04	100.000,00	CC-PRE-2022-00239-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACU	46.729.116/0001-78	200.000,00	CC-PRE-2022-00220-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI	46.596.118/0001-08	70.000,00	CC-PRE-2022-00233-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA	46.600.500/0001-12	650.110,30	CC-PRE-2022-00234-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULOS	44.999.011/0001-04	200.000,00	CC-PRE-2022-00240-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULINHOS	46.189.000/0001-50	1.000.000,00	CC-PRE-2022-00246-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE HILICURANDIA	44.968.277/0001-90	65.000,00	CC-PRE-2022-00248-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARAMBÁ	67.172.437/0001-03	500.000,00	CC-PRE-2022-00253-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTOFOMOS	67.995.027/0001-32	1.000.000,00	CC-PRE-2022-00258-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVE	49.547.200/0001-05	200.000,00	CC-PRE-2022-00259-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NIAS	57.262.940/0001-00	100.000,00	CC-PRE-2022-00258-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHA	46.634.533/0001-37	100.000,00	CC-PRE-2022-00263-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOM	45.126.743/0001-37	70.000,00	CC-PRE-2022-00268-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAPE	49.550.167/0001-84	200.000,00	CC-PRE-2022-00260-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUNA PAULISTA	44.920.613/0001-03	100.000,00	CC-PRE-2022-00271-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACANINHOS	45.704.150/0001-11	150.000,00	CC-PRE-2022-00278-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÁ	46.634.174/0001-60	200.000,00	CC-PRE-2022-00277-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ	45.126.851/0001-15	100.000,00	CC-PRE-2022-00279-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECAN	46.578.400/0001-75	100.000,00	CC-PRE-2022-00281-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOCOLINA DA SOUZA	46.525.150/0001-00	200.000,00	CC-PRE-2022-00284-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA	46.527.072/0001-20	200.000,00	CC-PRE-2022-00291-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ	46.109.720/0001-15	100.000,00	CC-PRE-2022-00290-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA	46.316.000/0001-64	200.000,00	CC-PRE-2022-00290-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBÉ	46.634.590/0001-52	200.000,00	CC-PRE-2022-00294-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBÉ	46.512.522/0001-70	50.000,00	CC-PRE-2022-00292-DM

Av. Afonso de Albuquerque - Tietê - São Paulo - Telefone (11) 2191-0936
 CEP 05420-905 - São Paulo/SP

fa



CCCAP2022000611DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefe de Gabinete

Comunidade	CNPJ	VALOR LIMITE DO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUBA	50.122.573/0001-77	280.000,00	CC-PRC-2022-00289-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRATINHA	48.824.127/0001-83	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAPURIM	46.212.714/0001-50	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA	45.587.505/0001-95	250.000,00	CC-PRC-2022-00282-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNÇA	45.780.001/0001-37	590.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTOCABA	50.287.884/0001-45	750.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUCUPIRANGÁ	46.604.129/0001-82	150.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUCUPIRANGA	46.582.185/0001-90	200.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIZINHO	45.190.824/0001-98	500.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUQUÉ	45.780.079/0001-99	750.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUQUÉ	45.290.814/0001-89	700.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITANA	45.280.801/0001-58	400.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIBA	46.585.864/0001-48	405.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITUPA	46.724.155/0001-81	100.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA	45.200.827/0001-59	750.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACUPAVA	46.200.845/0001-76	450.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJALIA	45.132.495/0001-44	210.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURUBA	47.563.734/0001-75	100.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU	50.747.821/0001-27	700.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU	46.362.223/0001-44	140.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.245.858/0001-04	250.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.348.041/0001-04	300.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.441.554/0001-80	400.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	46.780.453/0001-70	700.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	54.248.942/0001-00	165.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	45.640.478/0001-51	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	45.725.355/0001-86	50.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	45.270.824/0001-26	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	45.853.887/0001-04	250.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	48.782.654/0001-84	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.428.964/0001-70	180.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.937.363/0001-12	280.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.763.924/0001-41	270.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	44.521.270/0001-48	350.000,00	CC-PRC-2022-00284-0M

Av. Marumbi, 4992 - Itaquape - Sala 46-A - Telefone (11) 2191-8936
 CEP 05646-900 - São Paulo-SP

12



CCCAP2022000611DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefe de Gabinete

Departamento	Data	VALOR (R\$) (mil)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOÓN DUARTE	43.981.20/0001-73	750.000,00	CC - PRC 2012-00233-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOÓN VIEIRA	43.732.895/0001-89	250.000,00	CC - PRC 2012-00230-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAÇU	45.578.506/0001-83	100.000,00	CC - PRC 2012-00216-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE	51.816.207/0001-11	70.000,00	CC - PRC 2012-00216-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	52.942.30/0001-07	100.000,00	CC - PRC 2012-00225-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOURÃO	43.735.238/0001-89	200.000,00	CC - PRC 2012-00223-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURFES	01.587.520/0001-06	150.000,00	CC - PRC 2012-00221-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA	44.857.027/0001-70	100.000,00	CC - PRC 2012-00219-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÁZARE PAULISTA	43.279.563/0001-54	150.000,00	CC - PRC 2012-00212-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÓVA ESPERANÇA	71.980.902/0001-34	2.000.000,00	CC - PRC 2012-00200-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COESMA	48.781.850/0001-02	150.000,00	CC - PRC 2012-00189-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOROESTE	46.750.389/0001-17	300.000,00	CC - PRC 2012-00200-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSMANIA	46.596.153/0001-85	300.000,00	CC - PRC 2012-00190-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSMANIA	43.340.090/0001-70	70.000,00	CC - PRC 2012-00190-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSMANIA	43.351.740/0001-11	100.000,00	CC - PRC 2012-00214-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSAGEO	46.528.117/0001-04	250.000,00	CC - PRC 2012-00211-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS	44.262.637/0001-34	300.000,00	CC - PRC 2012-00204-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA	43.328.992/0001-36	70.000,00	CC - PRC 2012-00200-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOESTE	46.609.731/0001-38	200.000,00	CC - PRC 2012-00203-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOESTE	46.648.474/0001-52	200.000,00	CC - PRC 2012-00194-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOESTE	46.650.300/0001-34	200.000,00	CC - PRC 2012-00194-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOESTE	47.683.120/0001-09	350.000,00	CC - PRC 2012-00193-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOESTE	44.919.920/0001-26	200.000,00	CC - PRC 2012-00193-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDAGULHO	45.318.466/0001-78	200.000,00	CC - PRC 2012-00184-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINA	44.400.775/0001-36	240.000,00	CC - PRC 2012-00182-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINA	44.578.520/0001-17	200.000,00	CC - PRC 2012-00179-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMPÓIS	49.578.416/0001-81	747.653,30	CC - PRC 2012-00178-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGÓIS	46.578.514/0001-20	450.000,00	CC - PRC 2012-00176-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGÓIS	46.634.457/0001-59	100.131,31	CC - PRC 2012-00175-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA	47.226.214/0001-19	450.000,00	CC - PRC 2012-00174-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRQUEI	47.502.326/0001-06	50.000,00	CC - PRC 2012-00169-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANGA	45.279.627/0001-81	590.000,00	CC - PRC 2012-00169-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANGA	46.341.038/0001-29	500.000,00	CC - PRC 2012-00165-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBI	45.343.900/0001-01	60.000,00	CC - PRC 2012-00174-DMA

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A - Telefone (11) 2193-8736
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten mark



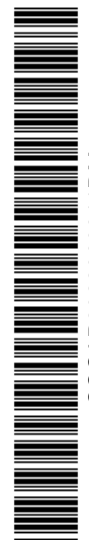
CCCAP2022000611DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefes de Gabinete

Comunidade	CNPJ	VALOR USUÁRIO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPORA DO BONFUS	06.523.007/0001-93	50.000,00	CC-PHC-2022-00173-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARASOLINA	45.731.656/0001-45	300.000,00	CC-PHC-2022-00167-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORA	55.021.453/0001-05	200.000,00	CC-PHC-2022-00167-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA	44.403.444/0001-09	100.000,00	CC-PHC-2022-00160-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POBANHADA	46.634.580/0001-70	50.000,00	CC-PHC-2022-00155-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FELIZ	45.739.363/0001-34	450.000,00	CC-PHC-2022-00154-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRIBAZIL	45.094.941/0001-28	100.000,00	CC-PHC-2022-00148-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPÓIS	49.804.794/0001-71	200.000,00	CC-PHC-2022-00147-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA	08.576.782/0001-74	100.000,00	CC-PHC-2022-00144-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	55.556.653/0001-08	450.000,00	CC-PHC-2022-00143-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMÍSSO	44.558.856/0001-52	70.000,00	CC-PHC-2022-00138-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA	44.547.312/0001-30	100.000,00	CC-PHC-2022-00133-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILIZ	46.670.911/0001-06	200.000,00	CC-PHC-2022-00132-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINELANDIA	44.569.051/0001-04	100.000,00	CC-PHC-2022-00130-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOQUE	45.605.672/0001-79	330.000,00	CC-PHC-2022-00130-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÃO NETO	46.523.947/0001-34	120.000,00	CC-PHC-2022-00128-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÃO NETO	54.024.571/0001-96	200.000,00	CC-PHC-2022-00119-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAetano	45.771.064/0001-88	150.000,00	CC-PHC-2022-00116-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOTEROPOLIS	47.463.452/0001-08	190.000,00	CC-PHC-2022-00117-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA	45.112.086/0001-50	100.000,00	CC-PHC-2022-00115-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA	46.736.023/0001-07	230.000,00	CC-PHC-2022-00113-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPÓIS	46.523.296/0001-26	100.000,00	CC-PHC-2022-00113-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO	44.831.799/0001-87	100.000,00	CC-PHC-2022-00110-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO	44.634.507/0001-06	110.000,00	CC-PHC-2022-00104-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE	44.422.400/0001-52	500.000,00	CC-PHC-2022-00107-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	46.231.280/0001-43	100.000,00	CC-PHC-2022-00104-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL	43.116.030/0001-49	200.000,00	CC-PHC-2022-00101-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES	45.712.777/0001-73	50.000,00	CC-PHC-2022-00100-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL	54.900.948/0001-21	70.000,00	CC-PHC-2022-00099-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA	44.212.704/0001-32	3.397.453,50	CC-PHC-2022-00096-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PONTE PENA	45.138.038/0001-49	30.454,00	CC-PHC-2022-00097-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALTOIA	43.701.190/0001-17	100.000,00	CC-PHC-2022-00095-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PASSO	43.771.196/0001-25	90.000,00	CC-PHC-2022-00094-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARAÇANGUA	59.764.395/0001-20	150.000,00	CC-PHC-2022-00093-DM

4





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAÇA CML
Câmara de Gabinete

Descrição	CNPJ	VALOR LIMBRADO (R\$)	Fornecedor
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PIAUI	45.281.155/0001-71	50.000,00	CC-PRC-2022-000979-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	59.807.185/0001-78	150.000,00	CC-PRC-2022-00382-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BALEIAÇO	45.280.623/0001-46	50.000,00	CC-PRC-2022-00068-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO NEGRO	45.741.559/0001-37	350.000,00	CC-PRC-2022-00068-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SEIRA	59.858.131/0001-71	200.000,00	CC-PRC-2022-00067-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL	46.434.523/0001-90	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00066-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	45.285.900/0001-79	2.747.664,00	CC-PRC-2022-00064-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	45.741.527/0001-05	100.000,00	CC-PRC-2022-00062-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE	46.177.523/0001-08	600.000,00	CC-PRC-2022-00061-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENNA MADRUA	46.467.443/0001-78	100.000,00	CC-PRC-2022-00079-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA	46.229.113/0001-27	100.000,00	CC-PRC-2022-00060-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO	45.371.820/0001-28	100.000,00	CC-PRC-2022-00076-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS	46.587.275/0001-74	250.000,00	CC-PRC-2022-00067-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINA	46.188.235/0001-79	300.000,00	CC-PRC-2022-00078-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO	46.444.893/0001-78	170.000,00	CC-PRC-2022-00065-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	46.634.044/0001-74	850.000,00	CC-PRC-2022-00063-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ	45.787.660/0001-09	745.307,00	CC-PRC-2022-00061-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	46.572.205/0001-21	200.000,00	CC-PRC-2022-00075-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SEIRA	46.572.172/0001-87	200.000,00	CC-PRC-2022-00068-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACUBATA	55.254.280/0001-50	100.000,00	CC-PRC-2022-00069-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABUÍ	44.544.630/0001-15	80.000,00	CC-PRC-2022-00074-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABUÍ DA SERRA	46.573.443/0001-18	50.000,00	CC-PRC-2022-00073-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRIBÁ	45.742.787/0001-01	250.000,00	CC-PRC-2022-00074-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL	02.480.590/0001-84	320.000,00	CC-PRC-2022-00071-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARÉ	72.130.518/0001-38	50.000,00	CC-PRC-2022-00070-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO	44.873.394/0001-87	80.000,00	CC-PRC-2022-00074-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI	46.834.264/0001-87	500.000,00	CC-PRC-2022-00073-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUATÉ	45.178.085/0001-08	280.000,00	CC-PRC-2022-00070-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTOLETO	44.253.215/0001-02	280.000,00	CC-PRC-2022-00070-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ	44.573.087/0001-61	250.000,00	CC-PRC-2022-00077-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA PAULISTA	46.486.126/0001-34	250.000,00	CC-PRC-2022-00075-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍTUBA	46.482.257/0001-95	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00073-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHEDA	45.183.972/0001-80	280.000,00	CC-PRC-2022-00078-DMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI	44.596.287/0001-82	280.000,00	CC-PRC-2022-00080-DMA

A - Edmundo, 4501 - Tócco - São José - Telefone: (11) 2101-8936
 CEP: 05699-005 - São Paulo/SP

12



CCCAP2022000611DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefe de Gabinete

Demanda/In	CNPJ	VALOR LIQUIDADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	46.744.837/0001-95	100.000,00	CC-PHC-2022-00010-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM PAULISTA	46.780.487/0001-03	250.000,00	CC-PHC-2022-00017-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	32.887.878/0001-88	280.000,00	CC-PHC-2022-00004-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIMBÓDI	46.446.695/0001-85	200.000,00	CC-PHC-2022-00014-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA	46.599.698/0001-82	200.000,00	CC-PHC-2022-00014-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA	43.008.348/0001-77	150.000,00	CC-PHC-2022-00013-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAPODAS	43.206.424/0001-18	70.000,00	CC-PHC-2022-00017-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALOS	46.179.943/0001-35	50.171,31	CC-PHC-2022-00048-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUM	46.137.835/0001-28	300.000,00	CC-PHC-2022-00050-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ	46.370.087/0001-37	50.000,00	CC-PHC-2022-00050-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA	46.674.492/0001-08	100.000,00	CC-PHC-2022-00078-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUÁ	46.674.382/0001-06	150.000,00	CC-PHC-2022-00075-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA	44.431.123/0001-31	200.000,00	CC-PHC-2022-00102-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ DO SODRÉ ALBUCCI	47.380.684/0001-67	50.000,00	CC-PHC-2022-00112-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPECURÁ	53.887.742/0001-88	200.000,00	CC-PHC-2022-00114-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA	46.787.648/0001-73	80.000,00	CC-PHC-2022-00118-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO GODA	46.179.958/0001-92	50.000,00	CC-PHC-2022-00127-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO	46.683.536/0001-04	50.000,00	CC-PHC-2022-00129-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAMONTE	46.122.641/0001-02	200.000,00	CC-PHC-2022-00131-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CTAQUOCAICABA	46.638.138/0001-40	40.000,00	CC-PHC-2022-00134-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHA	46.531.188/0001-59	130.000,00	CC-PHC-2022-00164-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE OROESTE	46.533.247/0001-53	300.000,00	CC-PHC-2022-00188-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO MARANHÃO	45.743.041/0001-71	300.000,00	CC-PHC-2022-00204-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA	44.523.072/0001-38	180.000,00	CC-PHC-2022-00228-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ZONHA	46.523.098/0001-00	100.000,00	CC-PHC-2022-00228-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUNA	46.644.384/0001-40	180.000,00	CC-PHC-2022-00240-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ	46.521.448/0001-50	100.000,00	CC-PHC-2022-00241-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ	44.561.583/0001-34	50.000,00	CC-PHC-2022-00273-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA DA SERRA	46.523.158/0001-00	350.000,00	CC-PHC-2022-00283-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA	46.624.258/0001-77	60.000,00	CC-PHC-2022-00288-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA	46.523.081/0001-28	100.000,00	CC-PHC-2022-00293-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	46.634.088/0001-36	100.000,00	CC-PHC-2022-00297-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUMINGA	46.418.848/0001-71	200.000,00	CC-PHC-2022-00284-044
PREFEITURA MUNICIPAL DE JORNOPOLIS	46.298.418/0001-39	100.153,11	CC-PHC-2022-00320-044

Av. Marquês, 4986 - Vila - São Paulo - SP - Telefone (11) 2193-8935
 CEP 04670-945 - São Paulo/SP

Handwritten signature or mark.



CCCAP2022000611DM



Governo do Estado de São Paulo
CASA CÍVEL
Chancelaria do Governador

Descrição	Código	VALOR LIBERADO (R\$)	Protocolo
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.531.788/0001-30	50.000,00	CC-PHC-2022-00248-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.531.788/0001-32	200.000,00	CC-PHC-2022-00249-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	45.183.747/0001-04	100.000,00	CC-PHC-2022-00242-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.977.745/0001-02	130.000,00	CC-PHC-2022-00229-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.763.928/0001-01	200.000,00	CC-PHC-2022-00244-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.523.278/0001-00	75.000,00	CC-PHC-2022-00238-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	49.332.049/0001-04	180.000,00	CC-PHC-2022-00227-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.547.745/0001-03	100.000,00	CC-PHC-2022-00204-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.148.745/0001-05	200.000,00	CC-PHC-2022-00247-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	58.278.674/0001-04	100.000,00	CC-PHC-2022-00248-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.148.745/0001-28	250.000,00	CC-PHC-2022-00211-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	45.718.049/0001-05	140.000,00	CC-PHC-2022-00262-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.432.444/0001-09	80.000,00	CC-PHC-2022-00258-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	45.323.263/0001-04	250.000,00	CC-PHC-2022-00261-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	48.868.294/0001-21	200.000,00	CC-PHC-2022-00246-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	55.794.653/0001-08	200.000,00	CC-PHC-2022-00241-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.727.737/0001-08	600.000,00	CC-PHC-2022-00253-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	43.355.824/0001-03	100.000,00	CC-PHC-2022-00248-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	45.734.863/0001-08	200.000,00	CC-PHC-2022-00238-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.532.142/0001-38	200.000,00	CC-PHC-2022-00286-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.443.054/0001-34	100.000,00	CC-PHC-2022-00291-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	44.528.234/0001-07	270.000,00	CC-PHC-2022-00296-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	48.358.249/0001-04	50.000,00	CC-PHC-2022-00298-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.315.980/0001-39	130.000,00	CC-PHC-2022-00285-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	38.944.889/0001-75	124.000,00	CC-PHC-2022-00288-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	45.707.820/0001-28	800.000,00	CC-PHC-2022-00278-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.523.822/0001-03	200.000,00	CC-PHC-2022-00251-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	72.330.318/0001-38	100.000,00	CC-PHC-2022-00277-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.538.714/0001-28	200.000,00	CC-PHC-2022-00276-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	46.598.853/0001-11	70.000,00	CC-PHC-2022-00246-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	48.717.878/0001-03	200.000,00	CC-PHC-2022-00249-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	48.348.837/0001-55	147.651,30	CC-PHC-2022-00284-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	53.455.887/0001-22	550.000,00	CC-PHC-2022-00289-DMA
PREFEITA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	72.887.078/0001-08	800.000,00	CC-PHC-2022-00286-DMA

Av. Morumbi, 4500 - Térreo - São Paulo - Telefone: (11) 2193-8936
CEP 05650-901 - São Paulo/SP

Handwritten signature or mark.



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 11/05/2022 às 13:20:58
Documento N°: 038747A1205339 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1205339>



CCCAP2022000611DM



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 108 • São Paulo, quinta-feira, 2 de junho de 2022

Poder Executivo
seção I



www.prodesp.sp.gov.br

Decreto

DECRETO Nº 66.801, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Altera os Decretos nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, e nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreto:
Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 64.235, de 13 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o parágrafo único do artigo 2º:
"Parágrafo único - A INVESTE SÃO PAULO é vinculada, por cooperação, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico"; (NR)
b) o artigo 6º:
"Artigo 6º - O Presidente e demais Diretores da Diretoria Executiva da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Desenvolvimento Econômico"; (NR)
c) as alíneas "a" e "b" do inciso 9º:
"a) o Secretário de Desenvolvimento Econômico, que é seu Presidente;
b) o Secretário da Fazenda e Planejamento"; (NR)
Artigo 7º - Fica restabelecida a vigência do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

§ 2º - Vincula-se, também, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por cooperação, o Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, instituído pelo Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, e alterações posteriores." (NR)
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:
I - do Decreto nº 64.235, de 13 de maio de 2019, os incisos I e III do artigo 1º;
II - do Decreto nº 66.457, de 28 de janeiro de 2022, a alínea "e" do item 1 do parágrafo único do artigo 3º;
III - do Decreto nº 66.457, de 28 de janeiro de 2022, a alínea "e" do item 1 do parágrafo único do artigo 3º;

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Perido
Secretário de Governo
Zeina Abdel Latif
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

DECRETO Nº 66.802, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Autiza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, do Município de Aracatuba, o imóvel que especifica e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreto:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título gratuito, do Município de Aracatuba, nos termos do Decreto municipal nº 21.030, de 11 de novembro de 2019, a área institucional denominada A-2 com 2.720,00m² (dois mil setecentos e vinte metros quadrados), descrita na matrícula nº 124.411 do Livro de Registro de Imóveis de Aracatuba e identificada nos autos do Processo Digital SES-EXP-2021/30904.
Parágrafo único - O imóvel a que alude o "caput" deste artigo destinou-se à construção de clínica veterinária, nos termos, prazos e condições estabelecidos no convênio celebrado em 20 de dezembro de 2020 entre o Estado e o Município, para execução do Programa Meu Pet, instituído pela Resolução SS-179, de 7 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Perido
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

DECRETO Nº 66.803, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,
Decreto:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 5.073.500,00 (cinco milhões, setenta e três mil e quinhentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as

classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25 de maio de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Perido
Secretário de Governo
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OBJETO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR	FR	GO
8000 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO					
8013 COORDENADORIA DE INFORMATICA E SERVIÇOS ESCOLARES					
339033 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	41		5.073.500		
TOTAL GERAL			5.073.500		
FUNCTIONAL/PROGRAMÁTICA					
12.368.0815.5740 TRANSF DE ALUNOS DA EDUCACAO BASICA		41	5.073.500		
TOTAL GERAL			5.073.500		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OBJETO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR	FR	GO
8000 SECRETARIA DA EDUCACAO					
TOTAL	41	3	5.073.500		
TOTAL GERAL			5.073.500		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTARIA		VALORES EM REAIS	
RECURSOS DO RECURSOS		TESOURO PROPRIOS			
ESPECIFICACAO	VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM					
17498 9 * * II * *	5.073.500	5.073.500	0		
TOTAL GERAL	5.073.500	5.073.500	0		

DECRETO Nº 66.804, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,
Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), suplementar ao orçamento da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022

RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Perido
Secretário de Governo
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OBJETO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR	FR	GO
9000 SECRETARIA DA SAUDE					
9012 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES					
339130 MATERIAL DE CONSUMO	01		2.000.000		
TOTAL GERAL			2.000.000		
FUNCTIONAL/PROGRAMÁTICA					
10.302.0930.9005 ASSIS MED, HOSP E AMBU		01	2.000.000		
TOTAL GERAL			2.000.000		
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO					
10059 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP					
339130 MATERIAL DE CONSUMO	81		2.000.000		
TOTAL GERAL			2.000.000		

FUNCTIONAL/PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
FR	GO	VALOR	
10.302.0930.9274 ASSIST MEDICA, HOSPI E AMBULAT	81	3	2.000.000
TOTAL GERAL			2.000.000

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OBJETO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR	FR	GO
9000 SECRETARIA DA SAUDE					
9012 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES					
339130 SUBVENCOES SOCIAIS	01		2.000.000		
TOTAL			2.000.000		
TOTAL GERAL			2.000.000		
FUNCTIONAL/PROGRAMÁTICA					
10.302.0930.0221 SARTAS CASAS SUSTENTAVES		01	3	2.000.000	
TOTAL GERAL				2.000.000	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OBJETO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GO	VALOR	FR	GO
10000 SECRET DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO					
10059 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP					
TOTAL	81	3	2.000.000		
TOTAL GERAL			2.000.000		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTARIA		VALORES EM REAIS	
RECURSOS DO RECURSOS		TESOURO PROPRIOS			
ESPECIFICACAO	VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM					
17387 12 * * * *	2.000.000	2.000.000	0		
TOTAL GERAL	2.000.000	2.000.000	0		

DECRETO Nº 66.481, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Retificação do D.O. de 4-2-2022
Na Tabela 3, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTARIA		VALORES EM REAIS	
RECURSOS DO RECURSOS		TESOURO PROPRIOS			
ESPECIFICACAO	VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM					
17498 9 * * II * *	13.000.000	13.000.000	0		
TOTAL GERAL	13.000.000	13.000.000	0		

DECRETO Nº 66.505, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Retificação do D.O. de 15-2-2022
Na Tabela 3, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTARIA		VALORES EM REAIS	
RECURSOS DO RECURSOS		TESOURO PROPRIOS			
ESPECIFICACAO	VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM					
17387 12 * * * *	554.754.767	554.754.767	0		
TOTAL GERAL	554.754.767	554.754.767	0		

DECRETO Nº 66.658, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Retificação do D.O. de 15-4-2022
Na Tabela 3, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTARIA		VALORES EM REAIS	
RECURSOS DO RECURSOS		TESOURO PROPRIOS			
ESPECIFICACAO	VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM					
17387 12 * * * *	94.943.966	94.943.966	0		
TOTAL GERAL	94.943.966	94.943.966	0		

ANEXO I

a) para se referer o artigo 1º da Resolução CC-2, de 25-5-2022, relação de emendas parlamentares individuais por autor a que se referem o inc. II do art. 33 da Lei 17.387-2021, e o inc. II do art. 23 do Dec. 66.436-2022.

Nº Emenda	Parlamentar	Beneficiário	% Corrente	% Capital	Valor Total R\$
2022.736.4042	Adriana Bopp	Professora Municipal de Adernandes	0	100	R\$ 150.000,00
2022.263.4094	Márcia Lúcia	Professora Municipal de Alvaro Machado	100	0	R\$ 70.000,00
2022.283.3994	Rodrigo Moraes	Professora Municipal de Artur Nogueira	0	100	R\$ 150.000,00
2022.284.4043	Emildo De Souza	Professora Municipal de Assis	100	0	R\$ 50.131,21
2022.272.4029	Christus Sobrin	Professora Municipal de Barroba	30	70	R\$ 80.000,00
2022.224.3982	Cezar	Professora Municipal de Botuvis	0	100	R\$ 100.000,00
2022.207.40279	Alex De Madureira	Professora Municipal de Buri	30	70	R\$ 150.000,00
2022.225.40423	Damiana Moura	Professora Municipal de Burtama	0	100	R\$ 200.000,00
2022.278.40354	Ricardo Madalena	Professora Municipal de Campinas do Monte Alegre	0	100	R\$ 50.000,00
2022.224.39836	Adriana Bopp	Professora Municipal de Campinas	100	0	R\$ 100.000,00
2022.225.39831	Adriana Bopp	Professora Municipal de Canhotas	0	100	R\$ 100.000,00
2022.224.39702	Vinicius Camaninha	Professora Municipal de Campos Novos Paulista	0	100	R\$ 50.000,00
2022.224.39701	Vinicius Camaninha	Professora Municipal de Candido Mota	0	100	R\$ 50.000,00
2022.225.40421	Damiana Moura	Professora Municipal de Castilho	0	100	R\$ 50.000,00
2022.224.39889	Cezar	Professora Municipal de Catanduva	0	100	R\$ 200.000,00
2022.224.39836	Vinicius Camaninha	Professora Municipal de Cegonha Cesar	0	100	R\$ 60.000,00
2022.224.40194	Adriana Bopp	Professora Municipal de Cenequã	0	100	R\$ 150.000,00
2022.218.40377	Carlo Morando	Professora Municipal de Diadema	30	70	R\$ 300.000,00
2022.224.39830	Cezar	Professora Municipal de Espírito Santo do Pinhal	0	100	R\$ 150.000,00
2022.224.39830	Roberto Moraes	Professora Municipal de Espírito Santo do Pinhal	0	100	R\$ 150.000,00
2022.225.40359	Mauricio	Professora Municipal de Francisco Morato	30	70	R\$ 50.000,00
2022.224.39867	Martina Helou	Professora Municipal de Francisco Morato	0	100	R\$ 150.000,00
2022.225.40310	Mauricio	Professora Municipal de Franco Da Rocha	30	70	R\$ 100.000,00
2022.224.39826	Tenente Coimbra	Professora Municipal de Guaruja	0	100	R\$ 50.000,00
2022.224.40057	Ricardo Madalena	Professora Municipal de Ibitinga	0	100	R\$ 100.000,00
2022.224.39700	Vinicius Camaninha	Professora Municipal de Itauassu	0	100	R\$ 50.000,00
2022.224.40055	Ricardo Madalena	Professora Municipal de Itapeceira Da Serra	0	100	R\$ 350.000,00

Atos do Governador

DECRETOS(S)

DECRETOS DE 1º-6-2022
Designando, com fundamento no art. 7º da Lei 14.836-2012, e nos termos do art. 8º do Dec. 58.438-2012, Zeina Abdel Latif, RG 11.991.376, para ocupar, como titular, o Conselho Curador da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp, na qualidade de representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em complementação ao mandato de Patrícia Ellen da Silva.
Nomeando, com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei 16.283-2016, Vanilson Fickert Graziosi, RG 19.774.866-1, para integrar o Conselho de Orientação e Controle - COC, do Fundo de Melhorias dos Municípios, na qualidade de representante da Secretaria de Turismo e Viagens, em complementação ao mandato de Wagner Seian Hanashi.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-2, de 25-5-2022
Autoriza o repasse de recursos financeiros de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual na modalidade de transferência especial, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado de São Paulo.
O Secretário-Chefe da Casa Civil, no uso das atribuições sobre as transferências especiais que lhe confere o art. 10 do Dec. 66.426-2022.
Considerando a Emenda Constitucional 50, de 18-5-2021, que acrescenta o artigo 175-A à Constituição do Estado, a fim de autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual;
Considerando a Lei 17.387-2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;
Considerando o Dec. 66.436-2022, que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2022;
Considerando o Anexo III da Lei 17.498-2021, e a relação das emendas parlamentares e seus respectivos beneficiários publicada no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado em 6-4-2022, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual de 2022 na modalidade de transferência especial, nos termos do Dec. 66.426-2022, para os Municípios beneficiários relacionados no Anexo I desta Resolução.
Artigo 2º - As emendas parlamentares individuais previstas no artigo 1º desta resolução serão pagas somente após consulta prévia ao Cadin Estadual na forma do Parecer PGE 61-2022.
Parágrafo único. Os valores concernentes as despesas de custeio não poderão ser obstados caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de tributos, empréstimos ou financiamentos devidos ao Estado.
Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 2 de junho de 2022 às 05:03:43

CCCAP2022001294DM

Table with 5 columns: ID, Name, Position, Value 1, Value 2. Lists various municipal employees and their associated values.

Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSSP n.º SEGOV-PRC-2022/01696
Parcecer: C/JSF n.º 140/2021
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Itcm.

Data de Assinatura: 01 de junho de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSSP n.º SEGOV-PRC-2022/01660
Parcecer: C/JSF n.º 140/2021
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Viradouro.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSSP n.º SEGOV-PRC-2022/01725
Parcecer: C/JSF n.º 140/2021
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Queroz.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSSP n.º SEGOV-PRC-2022/01653
Parcecer: C/JSF n.º 140/2021
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Santa Maria da Serra.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSSP n.º SEGOV-PRC-2022/01686
Parcecer: C/JSF n.º 140/2021
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Sarapuí.

na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 7.200,00 de responsabilidade do CONVÊNIO.
Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerário a classificação funcional programática 08128510253130000 no elemento econômico da dotação orgânica.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.
Data de Assinatura: 01 de junho de 2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DE 01/JUNHO/2022
PROCESSO ARTESP-PRC-2022/01416.
Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal contra o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte Do Estado De São Paulo ARTESP, ofertado contra a decisão proferida no âmbito de processo sancionatório não amparado pelos arts. 62, § 2º da Lei Paulista nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Pelas razões e fundamentações lançadas na instrução processual, Pronunciamento Institucional nº 261/2021, nas manifestações técnicas e no estudo dos Pareceres nº 657/2015, 989/2015, 994/2015, 999/2015, 1002/2015, 1009/2015, 1010/2015, 1052/2015 e 1067/2015, todas da Consultoria Jurídica da ARTESP, elementos os quais são acolhidos e adotados como razão de decisão pro-se.

Por isso, a ARTESP, vista(s) processual(is), pelo prazo de 15 dias, a contar desta publicação, considerando que os autos do processo estarão disponíveis no Centro de Documentação desta Agência.
Tudo conforme as instruções processuais dos autos, em especial, da Diretoria de Assuntos Institucionais, resultante no Pronunciamento Institucional nº 261/2021.

Ficam ratificadas todas as instruções processuais e determinadas as adoções das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
Cópia do presente, porque assinada em meio digital, será anexada no referido processo.

PROCESSO ARTESP-PRC-2022/02980.
Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, pela EIXO SP Concessionária de Rodovias S.A., às áreas necessárias às obras de implantação da parada de descansa de caminhoneiros 09, na Rodovia SP-225, km 14+50m, localizada no Município e Comarca de Brotas, com área total de 1.144,20m² (treze e seis mil, cento e quarenta e quatro metros quadrados e vinte decímetros quadrados).

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações ARTESP-MEM-2022/11416-A, ARTESP-PAR-2022/00738-A, ARTESP-DE-2022/04259-A, ARTESP-DE-2022/16331-A, ARTESP-DE-2022/16511-A, ARTESP-INF-2022/04007-A, ARTESP-DE-2022/19686-A, Cópia do Parecer Referencial C/J ARTESP nº125/2018 e Cota de Renovação nº 152/2021 - ARTESP-CAP-2022/34095-A.

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.

VIRO, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, pela EIXO SP Concessionária de Rodovias S.A., às áreas necessárias às obras de implantação da Parada de Carga Excepcional 04, na Rodovia SP-225, km 145+894m, localizada no Município e Comarca de Brotas, com área total de 1.063,47m² (um mil e sessenta e sete metros quadrados e quatro e sete decímetros quadrados).

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações ARTESP-MEM-2022/01434-A, ARTESP-PAR-2022/00383-A, ARTESP-MEM-2022/06383-A, ARTESP-DE-2022/17328-A, ARTESP-DE-2022/17342-A, ARTESP-INF-2022/04075-A, ARTESP-CAP-2022/38727-A, ARTESP-MEM-2022/07455-A, ARTESP-DE-2022/19716-A, Cópia do Parecer Referencial C/J ARTESP nº125/2018 e Cota de Renovação nº 152/2021 - ARTESP-CAP-2022/36961-A.

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.

PROCESSO ARTESP-PRC-2022/00186.
Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, pela EIXO SP Concessionária de Rodovias S.A., às áreas necessárias às obras de implantação do Serviço de Arndimento ao Usuário - SAUI Rodovia SP - 304, km 243+124, localizada no Município de Torrinha e Comarca de Brotas, com área total de 2.377,32m² (dois mil, trezentos e trinta e sete metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados).

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Assuntos Institucionais e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações ARTESP-MEM-2022/00722-A, ARTESP-PAR-2022/00380-A, ARTESP-MEM-2022/06356-A, ARTESP-DE-2022/17281-A, ARTESP-DE-2022/17319-A, ARTESP-INF-2022/04068-A, ARTESP-CAP-2022/38709-A, ARTESP-MEM-2022/07448-A, ARTESP-DE-2022/19714-A, Cópia do Parecer Referencial C/J ARTESP nº125/2018 e Cota de Renovação nº 152/2021 - ARTESP-CAP-2022/36903-A.

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.

PROTÓCOLO ARTESP nº 277.451/14.
Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:
HOMOLOGA o deferimento da inclusão de Obra/Serviço a seguir indicada:
- Item 02.04.17 - SP 160 - Telameto da Passarela do km 26+551, no cronograma físico-financeiro do Contrato de concessão nº 007/CR/98, Lote 22, outorgado à Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A - Ecovias, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.359.197/0001-96.

RECONHECE que tal alteração decorreu de desequilíbrio econômico-financeiro equivalente a R\$ 17.777,61 (dezesete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) em VPL a valores de julho de 1997 e TIR DE 9,32% A REQUILIBRAR A FAVOR DA CONTRATADA (R\$ 199 e 200), conforme manifestação da Diretoria de Controle Econômico e Financeiro, em fls. 210.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos, Controle Econômico e Financeiro, Assuntos Institucionais, Geral, Secretaria de Logística e Transportes e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações RT D/M 01918 (fls. 102 e 105), FD D/M 11320/18 (fl. 109), FD DA 28501/19 (fls. 110 e 111), FD DA 33735/19 (fls. 119 e verso), RT DCE 0005/20 (fls. 199 a 209), FD DCE 13321/10 (fl. 210 e verso), FD DCE 00137/21 (fl. 222), FD DA 10846/21 (fls. 223 e 224 e verso), FD DA 17018/21 (fl. 225), FD DA 2022/2023/21 (fls. 226 e 227), FD DA 8965/21 (fls. 232), PR CJD 01196 (fl. 237), S/LI-MEM-2022/00116-A (fls. 238) e PR C/ARTESP nº 661/2021 (fls. 225 a 231).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.

PROCESSO ARTESP-PRC-2021/01923.
Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:
RECONHECE a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato nº 007/CR/98, firmado com a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A - Ecovias, devido ao impacto do não repasse do reajuste tarifário sobre a TAP - Tarifa Adicional de Pedágio, referente ao período compreendido entre 28 de abril de 2022 e 28 de abril de 2019, que ocasionou a abertura de processo para prestação de serviço especializado para modernização, manutenção e suporte técnico à infraestrutura tecnológica dos sistemas audiovisuais do Centro de Controle de Informações - CCI da ARTESP, através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BECSP", para o período de 15 (quinze) meses;

AUTORIZA, nesta oportunidade, a abertura de procedimento para prestação de serviço especializado para modernização, manutenção e suporte técnico à infraestrutura tecnológica dos sistemas audiovisuais do Centro de Controle de Informações - CCI da ARTESP, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BECSP", para o período de 15 (quinze) meses;
Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos da Unidade de Gestão Administrativa e DD Consultoria Jurídica, resultantes nas manifestações ARTESP-DES-2021/08234-A, ARTESP-INF-2021/0749-A, ARTESP-INF-2021/05074-A, ARTESP-INF-2021/05990-A, ARTESP-INF-2021/02435-A, ARTESP-INF-2021/06930-A, ARTESP-INF-2021/08031-A, ARTESP-INF-2022/00627-A, ARTESP-INF-2022/01152-A, ARTESP-CER-2022/00025-A, ARTESP-INF-2022/1465-A, ARTESP-CAP-2022/7942-A, ARTESP-INF-2022/03065-A, ARTESP-INF-2022/03381-A, ARTESP-INF-2022/03478-A, ARTESP-CER-2022/00087-A, ARTESP-INF-2022/03495-A, ARTESP-REL-2022/00216-A, ARTESP-DEC-2022/00116-A, ARTESP-INF-2022/04010-A, ARTESP-DCI-2022/14566-A, ARTESP-INF-2022/04287-A, ARTESP-CAP-2022/40601-A, ARTESP-INF-2022/04368-A, ARTESP-REL-2022/00884-A, ARTESP-CAP-2022/40875-A, ARTESP-DES-2022/19272-A e Parecer C/ARTESP nº 2022/0212 - ARTESP-CAP-2022/35989-A e ARTESP-DCI-2022/15120-A.

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP.
Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos.
PUBLIQUE-SE.



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 02/06/2022 às 11:38:41
Documento N.º: 038747A1323153 - consultado e autenticado em
https://demandas.spsemplea.sp.gov.br/portal/autenticacao/assinado
https://www.impressaooficial.com.br





Governo do Estado de São Paulo

ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

Data de Emissão	08JUN2022	Data de Lançamento	08JUN2022
Unidade Gestora	280001 - CASA CIVIL		
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA		
Número da Ordem Bancária	00598		
Tipo da Ordem	012		

Número da PD	2022PD00602
Número da NL	2022NL00856
Número da OC	

Pagadora/Domicílio Bancário	
Banco	001
Agência	01897
Conta Corrente	013000012

Favorecido/Domicílio Bancário	
CGC/CPF/UG	46189718000179 - PREF. MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Gestão	
Banco	001
Agência	00189
Conta Corrente	000397008

Processo	20220469127
Finalidade	EMENDA IMPOSITIVA
Valor	200.000,00

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Disp	Classificação	Fonte	Valor
700603	2022NE00563	44404118		001001001	200.000,00
701977				001001001	200.000,00

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00105

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 08JUN2022 às 14:37

17/44



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 14/07/2022 às 16:52:16
 Documento N°: 038747A1539938 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1539938>



CCCAP2022001692DM



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2022NE00563

UG	280101 - GABINETE DO SECRETARIO					
Gestão	00001					
Data de Emissão	02/06/2022					

CNPJ/CPF/UG	46189718-0001/79 - PREF. MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS					
Credor	PREF. MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS					
Endereço	RUA SIQUEIRA CAMPOS 564 CENTRO, 00 - -					
Cidade	PEDERNEIRAS	UF	SP	CEP	17280-000	

Origem Material	*****					
-----------------	-------	--	--	--	--	--

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI
400091	28001	04127299022720000	001001001	44404118	280010	000.000.0100

No Processo	20220469127	Acordo	
Tipo de Empenho		Ref Dispensa	CE. ARTIGO 175-A
Licitação	09 - INDEPEND. LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO
Empenho Orig.		Nº Contrato	
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)					
----------------------	---------------------------------	--	--	--	--	--

Cronograma	
Mês	Valor
06	200.000,00

Item:	001	Unidade de Medida	UNID	Quantidade	0001	Preço Unitário	200.000,00	Preço Total	200.000,00
Descrição: EMENDA IMPOSITIVA									

Total ou Valor a Transportar R\$	200.000,00					
Local de Entrega	AV. MORUMBI, 4.500					
Data de Entrega	08/06/2022					

JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA
041641618/76
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	2254714856 OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 280101					
--------------------------	--	--	--	--	--	--



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 46.189.718/0001-79

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 23/05/2022 às 15:12:16

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: FC09AD9B.4DDE82C5.DDD4D982.BE4FEAB8

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 27/06/2022 às 12:17:36
Documento N°: 038747A1460361 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1460361>



CCCAP2022001388DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociis natoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 14/07/2022 às 16:52:47
Documento N°: 038747A1539940 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1539940>



CCEXT2022000054DM



Governo do Estado de São Paulo

ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

Data de Emissão	08JUN2022	Data de Lançamento	08JUN2022
Unidade Gestora	280001 - CASA CIVIL		
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA		
Número da Ordem Bancária	00598		
Tipo da Ordem	012		

Número da PD	2022PD00602
Número da NL	2022NL00856
Número da OC	

Pagadora/Domicílio Bancário	
Banco	001
Agência	01897
Conta Corrente	013000012

Favorecido/Domicílio Bancário	
CGC/CPF/UG	46189718000179 - PREF. MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Gestão	
Banco	001
Agência	00189
Conta Corrente	000397008

Processo	20220469127
Finalidade	EMENDA IMPOSITIVA
Valor	200.000,00

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Disp	Classificação	Fonte	Valor
700603	2022NE00563	44404118		001001001	200.000,00
701977				001001001	200.000,00

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00105

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 08JUN2022 às 14:37

17/44



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 14/07/2022 às 16:53:05
 Documento N°: 038747A1539955 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1539955>



CCCAP2022001694DM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 20 de ABRIL de 2022

Ref: Emenda nº 2022.3536703.40592

Ilmo. Senhor(a),

Esse Município foi indicado como beneficiário de uma transferência especial conforme dados abaixo.

Desse modo, NOTIFICO para que envie as informações pertinentes conforme indicado no Sistema Demandas (<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br>), impreterivelmente em até 15 dias, nos termos do Decreto nº 66.436/2022, art. 23, §1º, item 2, sob pena do não recebimento dos recursos indicados.

Para os beneficiários não cadastrados no Sistema Demandas, acesse o formulário para cadastro [aqui](#).

Emenda Agregadora: 2022.3536703.40592				
Emenda Unitária	Parlamentar	Valor da Emenda	% Capital	% Corrente
2022.066.39668	Marina Helou	R\$ 200.000,00	100,00	0,00

Atenciosamente,

Casa Civil

Usuário(s) notificado(s)	
Nome	E-mail
ALEX TINCANI PACHECO	atpacheco@pederneiras.sp.gov.br
CLAUDIA MARISA MELOZI GREGOLIN	cmelozi@pederneiras.sp.gov.br
CARLOS ALBERTO POMPOLIN	cpompolin@pederneiras.sp.gov.br
Deivis Augusto Nachif Fernandes	dnfernandes@pederneiras.sp.gov.br
	gabinete@pederneiras.sp.gov.br
LEANDRO ROSA	lerosa@pederneiras.sp.gov.br
MARISA FATIMA DOS PASSOS MORENO	mmoreno@pederneiras.sp.gov.br



CCPAR2022000802DM

Usuário(s) notificado(s)	
Nome	E-mail
PATRICIA DE TILLIO CLARO	pclaro@pederneiras.sp.gov.br
PRISCILA DE PONTES LEME	ppontes@pederneiras.sp.gov.br
RAPHAEL TRAMONTE LEME	rleme@pederneiras.sp.gov.br
Talita Garnica Belfiori	talitagarnica2874@hotmail.com





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociis natoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 26/09/2022 às 14:20:01
Documento N°: 038747A1659284 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038747A1659284>



CCEXT2022000218DM